

EXAME DE DIREITO DOS RECURSOS NATURAIS E ENERGIAS RENOVÁVEIS

PROF. DOUTOR RICARDO BRANCO/ / 8 DE JANEIRO DE 2025/ Duração: 120 min.

(Tópicos de correção)

Responda, fundamentando exaustivamente as suas respostas no Direito vigente, às seguintes questões:

1. Será verdadeira a afirmação segundo a qual o Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na respetiva redação em vigor, sujeita, por força de exigências do Direito da União Europeia, o exercício das atividades de produção e armazenamento de eletricidade com recurso a fontes renováveis a procedimentos de controlo prévio mais simplificados do que aqueles a que sujeita o exercício da mesma atividade com recurso a fontes não renováveis? (12 valores)

1.0.A afirmação é verdadeira.

1.1.Quanto a ser o Direito da União a fonte de imposição de procedimentos administrativos mais céleres para o controlo prévio da instalação de centros electroprodutores com base em fontes de energia renovável:

1.1.1. Referir, a respeito, as imposições decorrentes dos artigos 15.º, 15.º-B e 15.º-C, 16.º a 16.º-d, 16.º-F e 17.º, todos da RED, na versão que resulta da RED 3;

1.1.2. Enlace das disposições citadas com o previsto no artigo 11.º do Decreto-lei n.º 15/2022;

1.2.Ao contrário do que sucede com os centros electroprodutores com base em energia de fonte renovável, os centros electroprodutores com base em fontes não renováveis estão todos sujeitos ao procedimento mais solene, moroso e exigente que o Decreto-lei consagra, qual seja o de licença de produção e exploração:

1.2.1. Abrangência da totalidade da produção de eletricidade com recurso a fontes não renováveis na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, sem estar contemplada nos âmbitos de aplicação de procedimentos menos solenes e mais céleres, como o registo prévio e a comunicação prévia, por não serem referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º;

1.2.2. O procedimento de licença de produção e exploração como o mais solene do Decreto-lei n.º 15/2022, por incluir pedido antecipado de título de reserva de capacidade (artigos 18.º e seguintes), pedido (artigo 24.º), verificação da conformidade da instrução do pedido num prazo máximo de 10 dias a contar da respetiva apresentação (artigo 25.º), eventual aperfeiçoamento (idem),

consulta ao operador da rede elétrica de serviço público e ao gestor global do Sistema Elétrico Nacional (artigo 26.º) e necessidade de decisão expressa do pedido (artigo 28.º);

1.2.3. Diferentemente:

1.2.4. Com maior agilidade face ao procedimento de licença de produção e exploração, no procedimento de registo prévio, a que está sujeita parte do universo dos centros electroprodutores de fonte renovável (n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 11/2022), e nenhum tipo de centro electroprodutor com base em fontes não renováveis, prevê-se, simplesmente:

1.2.5. Inscrição com pagamento de taxas (alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 55.º);

1.2.6. Inexistência de fase de apreciação liminar;

1.2.7. Tendencial ausência de consultas a entidades externas (artigo 55.º, n.º 1, alínea d));

1.2.8. Inserção no procedimento da componente de titulação de injeção na rede sem necessidade de diligência prévia (alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 55.º);

1.2.9. Atribuição sem margem de apreciação além da verificação da capacidade de injeção na rede (alínea g) do n.º 1 do artigo 55.º) e da verificação de requisitos técnicos (idem, n.ºs 3 e 4);

1.2.10. Em caso de ausência de pronúncia expressa de aceitação do registo, deferimento tácito (artigo 55.º, n.º 4).

1.2.11. Ainda com maior brevidade face aos dois procedimentos referidos anteriormente, no procedimento de comunicação prévia, a que também só estão sujeitos centros electroprodutores com base em fontes renováveis (cfr. n.º 4 do artigo 11.º), basta comunicar-se o início de atividade, esperar um prazo curtíssimo pela não oposição a essa comunicação e iniciá-la (artigo 59.º).

1.2.12. Inclusivamente, existem formas de produção de eletricidade com recurso a fontes renováveis que, pela sua diminuta potência, estão isentas de qualquer controlo prévio (n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-lei n.º 11/2022).

2. Pode afirmar-se que no Direito dos Recursos Naturais vigoram princípios jurídicos de sentido normativo mutuamente contrário, ainda que compatibilizável ou não contraditório (8 valores)?

2.0. Em certo sentido, sim.

2.1. Recurso, para exemplificação, à legislação de Direito dos Recursos Naturais trabalhada na aula: água, recursos geológicos, caça, pesca, biodiversidade, clima, solo, florestas.

2.2. Exemplos de contradição:

2.2.1. Soberania nacional v. proteção internacional;

2.2.2. Uso sustentável a longo prazo/prevenção e precaução/equidade intergeracional v. bem estar económico e social e aproveitamento racional.

2.3. Princípios de ponderação/compatibilização de princípios de sinal contrário entre si, concorrentes num caso concreto:

2.3.1. Ponderação em geral;

2.3.2. Planificação;

2.3.3. Transversalidade;

2.3.4. Integração;

2.3.5. Valorização do conhecimento e da ciência;

2.3.6. Responsabilização, recuperação e reparação de danos;

2.3.7. Coordenação e compatibilização de políticas públicas.

2.4. Imperativa a conceptualização e identificação da fonte de todos os princípios invocados.